

A. I. N.^º - 9340270/04
AUTUADO - ACR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 16. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0501-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada mediante Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 11, dizendo que mantém um fundo de caixa para efeito de troco, e que o autuante não aceitou tal explicação, considerando o valor como venda.

O autuante, em informação fiscal (fl. 14), mantém a autuação, dizendo que o autuado não traz, em sua peça de defesa, provas de suas alegações. Informa que foi efetuada auditoria de caixa apurando-se resultado positivo, o que comprova a falta de emissão de documentos fiscais, conforme Termo de Auditoria e Termo de Ocorrência. Acrescenta que somente as vendas com cartão de crédito/débito (R\$ 435,40) superam os valores das notas fiscais emitidas pela empresa até o momento da ação fiscal (R\$ 383,53), e que o valor em dinheiro no caixa (R\$ 112,00) era inferior à diferença encontrada (R\$ 163,87). Conclui que não se pode alegar que tal diferença seja referente a troco. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 163,87, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que o dinheiro encontrado no caixa era o valor utilizado para troco, no entanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de

abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por preposto do estabelecimento autuado, comprova tal circunstância.

Ademais, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, somente as vendas com cartão de crédito/débito (R\$ 435,40) superaram os valores das notas fiscais emitidas pela empresa até o momento da ação fiscal (R\$ 383,53), sendo que o valor em dinheiro no caixa (R\$ 112,00) era inferior à diferença encontrada (R\$ 163,87).

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 01650 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa para comprovar o procedimento irregular do contribuinte.

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9340270/04, lavrado contra **ACR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA